



PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 006203/2021

PARECER

"PROJETO DE LEI - PL. INSTITUI O SISTEMA DE QR CODE DE INFORMAÇÕES NO MUNICÍPIO DE LINHARES. INVIABILIDADE POR VÍCIO DE INICIATIVA."

Pelo Projeto de Lei em análise pretende-se instituir o Sistema *QR Code* de Informações, abrangendo os serviços de transporte público, bem como os de turismo e cultura relacionados ao município de Linhares/ES.

Inicialmente, quanto aos aspectos jurídicos, em que pese o PL trazer à lume matéria de grande relevância, deve-se registrar que a sua propositura carece de vício de iniciativa.

Isso porque, embora, a princípio, pareça se tratar de matéria de simples aplicação, em verdade, a execução do conteúdo trazido no Projeto de Lei comporta uma complexidade enorme de atividades.

Inicialmente, deverão ser criados endereços eletrônicos para lançamento dos dados. Isso demandará contratação de empresa especializada para criação do *site*.



Certamente, o *site* exigirá constante manutenção e atualização das informações, a fim de que o PL tem efetividade, o que gerará a obrigatoriedade da disponibilização de servidores para atendimento dessa finalidade.

Não bastasse, o art. 2º do PL exige que as informações sejam disponibilizadas, no mínimo, em três idiomas.

Ora, a tradução exigirá a contratação de profissionais ou a designação de servidores para essa finalidade, que nem se sabe se haveria disponibilidade no município.

O que se constata é que a execução da obrigatoriedade que se pretende implementar gerará custo ao erário público, bem como irá interferir diretamente nas atribuições de órgãos públicos com competência ligada à matéria.

No ponto, lembra-se que Projetos de Lei que interfiram na estrutura ou nas atribuições de órgãos do município são reservados à iniciativa do Prefeito Municipal.

Somente ao Poder Executivo é dada a incumbência de organizar suas prioridades, estruturar seus servidores, definindo a atribuição de cada um, bem como qual o momento mais adequado para a implementação de novos programas governamentais.

Anote-se que o vício de iniciativa de lei fere fatalmente o princípio da legalidade e da separação e harmonia entre os Poderes, verdadeira cláusula pétrea prevista no inc. III do § 4º do art. 60 da CRFB/88, sendo válido



lembrar que a Carta Magna veda veementemente qualquer deliberação tendente a abolir uma cláusula pétrea.

É inadmissível, portanto, que um Poder se sobressaia ao outro, avocando para si competência de iniciativa de lei que não lhe foi previsto pelo ordenamento jurídico, sob pena de jogar por terra a constitucional e necessária separação dos Poderes.

Diante disso, não pode prosperar o PL em questão, por claro vício de iniciativa. Repise-se: a regulamentação da matéria cabe ao Chefe do Executivo; não sendo possível, portanto, que a sua iniciativa se dê pela Câmara Municipal.

Ademais, não foi trazida qualquer informação quanto à estimativa de impacto orçamentário, nem se, o provável gasto, estaria de acordo com as leis orçamentárias municipais.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados a corretamente padronizados.

Todavia, o vício de iniciativa, conforme visto, inviabiliza o prosseguimento da matéria. Nessa senda, a título de sugestão, nada impede que o nobre Edil, autor do PL, encaminhe a proposta com as devidas justificativas ao Prefeito Municipal, para que ele, caso entenda válido, implemente a medida no âmbito municipal.

Destarte, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO ao prosseguimento do Projeto de Lei em análise.**



Por fim, caso as Comissões Permanentes dessa Casa de Leis adotem posicionamento contrário ao exarado neste Parecer, para aprovação do PL, importante mencionar que as deliberações do Plenário deverão ser tomadas por **MAORIA SIMPLES** e deverá ser adotado o **processo SIMBÓLICO** de votação, haja vista que o Regimento Interno não exige quórum especial nem processo diferenciado de votação para aprovação da matéria em questão.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, e, também, pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização, uma vez que o PL comporta matéria relacionada às suas atribuições institucionais.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um.


ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico